



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15165.002279/2004-92
Recurso nº 138.971 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.977
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente AGÍLIO ANGELO DUGOLIN
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, não é possível ao Conselho de Contribuintes a reforma de decisão ou revisão de ato administrativo que piore a situação jurídica do contribuinte.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. A alegação genérica de violação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela não autoriza o afastamento da multa aplicada com base na legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 6.000,00, referente a multa prevista no § único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração com apreensão de mercadorias nº DM01923, no qual se baseou o auto de infração do presente processo, que foram apreendidos 3.154 maços de cigarro de origem estrangeira e procedência paraguaia, por se encontrarem em desacordo com a legislação vigente, nas condições previstas no artigo 23, inciso IV e § único, do Decreto-lei nº 1.455/76; no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/1966; e pela IN SRF nº 117/98 e Portaria MF nº 39/1995. As mercadorias foram encontradas no veículo tipo ônibus, de placas BWA 6326 e, no momento da lacração, foi emitido Termo de Lacração de Volumes (fl.06) firmado pela autoridade fiscal e pelo interessado.

Em virtude da aplicação da pena de perdimento (fl.16), foi lavrado auto de infração para cobrança de multa, prevista no § único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado por via postal (AR à fl.10), o interessado apresentou impugnação tempestiva às folhas 11 a 15 por meio de representante legalmente constituído (fl.15).

O impugnante alega que, apesar de não ser o proprietário dos cigarros, foram encontrados em sua bagagem 150 pacotes de cigarros, conforme consta do Termo de Lacração de Volumes.

Defende nulidade do auto de infração por entender que contém vício, pois está em desacordo com o termo de apreensão de mercadoria. Enquanto o termo de lacração de volumes registra 150 pacotes de cigarros, no auto de infração com apreensão de mercadorias consta o registro de 3.154 maços de cigarros e o auto de infração da multa, registra 3.000 maços de cigarros, atribuindo dois reais de multa por maço, perfazendo um total de R\$ 6.000,00.

Defende ainda que, caso defina-se pela aplicação da multa, que à mesma seja atribuído valor de R\$ 3.000,00, pois 150 pacotes de cigarros contendo 10 maços cada, totaliza um total de 1.500 maços de cigarros. Solicita que esta multa seja passível de redução de 50 % para pagamento em 30 dias.

Requer a decretação de nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/2004

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual limita-se a discutir a nulidade do auto de infração e a aplicação do princípio da insignificância jurídica.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O principal argumento trazido pelo recorrente é a divergência existente entre as quantidades de cigarros registradas no Termo de Lacração de Volumes (fls. 06) e o auto de infração de aplicação da multa regulamentar (fls. 01) e no auto de infração com apreensão de Mercadorias (fls. 04), o que acarretaria a nulidade do auto de infração em exame.

Conceitualmente, o Termo de Lacração de Volumes é documento utilizado pela fiscalização aduaneira quando ocorre a impossibilidade real de verificação das mercadorias no momento de sua retenção, limitando-se o fiscal a consignar no documento a informação prestada pelo contribuinte sobre os itens que estão sendo lacrados (neste caso, o fiscal acrescentou antes da descrição sumária: "O viajante diz conter:"). Este documento não traz qualquer avaliação, nem é resultado de ato de fiscalização em estrito senso.

Posteriormente, no momento da abertura dos volumes, foi constatado que existiam 3.154 maços de cigarros, os quais, por meio do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº DM01923, foram apreendidos.

Logo, não há divergência entre as apurações feitas pela autoridade fiscal, mas divergência entre a informação prestada pelo contribuinte e o que realmente foi apurado pela fiscalização.

Por outro lado, no que se refere ao argumento de que há nulidade formal no auto de infração de aplicação da multa regulamentar (fls. 01), pois o fiscal responsável, aparentemente, utilizou-se de base de cálculo inferior à real para a aplicação da multa, ou seja, por ter aplicado a multa considerando somente 3.000 maços de cigarros e não 3.154 maços, parece ter razão o recorrente.

O fiscal efetivamente parece ter se equivocado e aplicado uma multa a menor, contudo, isto beneficiou ao próprio contribuinte e o reconhecimento do vício formal somente serviria para abrir novo prazo para o lançamento na forma do artigo 173, II do CTN, ou melhor, tal decisão viria piorar a situação do contribuinte, o que é vedado a este Colegiado, na estrita obediência do comando do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pátria da qual cito como exemplo a seguinte ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. PENA ADMINISTRATIVA. REFORMATIO IN PEJUS. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO E PODER PUNITIVO DO ESTADO-SOCIEDADE. DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, EM AMBAS AS HIPÓTESES, DE SE APLICAR PENA NÃO MAIS CONTEMPLADA PELA LEI E AGRAVAR A SITUAÇÃO DO DISCIPLINADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - O "poder disciplinar", próprio do Estado-administração, não pode ser efetivamente confundido com o "poder punitivo" penal, inerente ao Estado-sociedade. A punição do último se faz através do poder judiciário; já a do primeiro, por meio de órgãos da própria Administração. Ambos, porém, não admitem a 'reformatio in pejus', e muito menos a aplicação de pena não mais contemplada pela lei.

III - Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ, RMS 3252/RS, Rel. (para acórdão) Ministro Adhemar Maciel, Brasília, 30 nov. 1994)

Neste passo, andou bem a decisão de primeira instância ao aplicar na questão o disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim afasto o argumento de nulidade do auto de infração por vício formal e igualmente afasto a pretendida aplicação do princípio da insignificância, posto que a aplicação da multa tem previsão expressa e seu valor mesmo que unitário não poderia ser afastado na via administrativa com base em argumento de natureza supralegal em estrito senso.

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira:
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator